



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13609.720663/2013-70
ACÓRDÃO	2201-012.979 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GLAUCIO RODRIGUES BARBOSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO.

Inexiste nulidade no lançamento quando os fatos que deram origem à exigência foram corretamente individualizados e descritos e motivo da autuação foi apresentado de forma clara.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ANTECIPAÇÃO. APROVEITAMENTO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. GLOSA MANTIDA.

O aproveitamento do imposto de renda retido na fonte, quando configurada retenção com natureza de antecipação, somente é admitido mediante comprovação do efetivo recolhimento do tributo aos cofres públicos. A mera apresentação de comprovante de rendimentos ou de informações prestadas pela fonte pagadora não é suficiente para autorizar o crédito na Declaração de Ajuste Anual. Encerrado o período de apuração, compete ao próprio contribuinte submeter os rendimentos à tributação, independentemente da efetivação da retenção pela fonte pagadora, conforme orientação do Parecer Normativo RFB nº 01/2002.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AÇÃO TRABALHISTA. ÔNUS DA PROVA.

Alegada divergência entre os valores efetivamente percebidos e aqueles informados pela fonte pagadora, incumbe ao contribuinte fazer prova de suas alegações, nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72. Não desincumbido do encargo, prevalece a materialidade apurada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 88-101):

O presente processo, trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme Notificação de Lançamento de fls. 78/63, para cobrança do no valor de R\$ 54.596,03 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e três centavos), além de multa de ofício de 75% e juros de mora à taxa SELIC.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista, fls. 80, descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento ora guerreada.

Em face do que consta nos autos, o Fisco constatou que:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****240.314,59, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****5.237,91.

Enquadramento

Legal:

Arts. 1º a 3º e 6º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 28 da Lei 10.833/2003; art. 43 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Conforme documentação apresentada no dossiê de atendimento 10010.008180/0313-16, constou informe de rendimentos confirmando os valores informados em Dirf. Foi deduzido do total de rendimentos tributáveis, o valor R\$ 22.800,00, relativo a honorários advocatícios.

O sujeito passivo foi cientificado da exigência tributária em 01/04/2013 e, inconformado, no dia 15/04/2013, o sujeito apresentou a impugnação de fls. 02/07, instruída com os documentos de fls. 10/67, onde alega, em síntese, o seguinte:

- 1) Preliminar de nulidade;
 - 2) O recorrente recebeu os valores declarados pela empresa CESA S/A MATRIZMG, CNPJ nº 22.067.862/0001-74;
 - 3) Foram entregues ao fisco os documentos anexos, que comprovam que os únicos valores recebidos pelo mesmo de citada empresa referem-se aos créditos judiciais trabalhista auferidos através do Processo nº. 01532-2007-032-03-00-0;
 - 4) Conforme sentença publicada em 18/06/2009 pelo MM. Juiz do Trabalho Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque, foi declarado o vínculo de emprego havido entre o recorrente e empresa CESA S/A pelo período de 27/04/2004 a 22/01/2007
 - 5) A sentença foi confirmada pelos Tribunais Superiores, com trânsito em julgado. Em fase de execução foram homologados os cálculos de liquidação apresentados pela executada que apresentaram o seguinte resumo: [...]
- Contudo, impugnados os cálculos pelo exequente e após o transcurso de longo tempo, foram os cálculos atualizados, sendo ao final realizado acordo que fora devidamente homologado pelo juízo competente, conforme despacho também juntados, no qual se pactuou a seguinte avenca: [...]
- 7) Dessa forma, temos que em tempo algum quitou a empresa CESA S/A ao recorrente o valor declarado de R\$ 263.114,59 (duzentos e sessenta e três mil cento e quatorze reais e cinquenta e nove centavos);

8) O valor recebido pelo recorrente totalizou R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais), sendo que desse valor o montante de R\$ 17.209,79 (dezessete mil, duzentos e nove reais e setenta e nove centavos) foram efetivamente recebidos no ano calendário de 2010, alheio ao da presente fiscalização;

9) O valor de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais) foi recebido pela procuradora do recorrente;

10) O rendimento efetivamente recebido pelo recorrente totaliza o montante de R\$ 73.990,21 (setenta e três mil novecentos e noventa reais e vinte e um centavos), valor esse bastante divergente do declarado pela empresa CESA S/A e constante da presente autuação;

11) O citado valor não é tributável, vez que já o fora na fonte. Quando dos cálculos apresentados em juízo foi deduzido o valor incidente de Imposto de Renda, qual seja, de 17.219,83 (dezessete mil duzentos e dezenove reais e oitenta e três centavos), valor esse que deveria ter sido recolhido pela empresa CESA S/A CNPJ e não pelo recorrente;

12) Dos documentos existentes no Processo Trabalhista nº 01532-2007-032-03-00-0, apenas se constata o recolhimento por referida empresa de IRRF no valor de R\$ 5,237,91 (cinco mil duzentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos) conforme Guia de Depósito Judicial Trabalhista quitada em 14/02/2011, anexa;

13) Finalmente, requer a nulidade do auto de infração, assim, desconstituindo-se o lançamento efetuado, ou caso assim não entenda essa autoridade, que seja retificado o lançamento efetuado conforme fatos devidamente expostos e comprovados, por ser medida de direito aplicável à espécie.

A DRJ deliberou (fls. 88-101) pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão sem ementa.

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 27/08/2019 (fls. 120), apresentou recurso voluntário (fls. 111-117), em 24/09/2019, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Alvares Feital**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

Mérito

Como relatado, este processo versa sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

Inicialmente, argumenta o Recorrente que o lançamento é nulo. Sem razão. Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade do ato administrativo de lançamento quando o lançamento de ofício atende aos requisitos legais e os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972.

Acerca do mérito, o Recorrente alega divergência entre os valores efetivamente recebidos e aqueles constantes dos documentos que instruíram o lançamento sem, contudo, apresentar documentos capazes de subsidiar suas afirmações. Tendo em vista que o Recorrente não fez prova de suas alegações, ônus que lhe incumbia nos termos do artigo 16, III, do Decreto nº 70.235/1.972, não há razões para alterar a decisão recorrida.

Cumprе acrescentar, ainda, que os honorários advocatícios de R\$ 22.800,00 já foram excluídos pela própria fiscalização, de modo que não podem ser deduzidos uma segunda vez e que a alegação de recebimento parcial no ano-calendário de 2010 é contrariada pelo informe de rendimentos apresentado pelo próprio contribuinte. Além disso, o imposto retido na fonte, no valor de R\$ 5.237,91 (o único cujo recolhimento o Recorrente comprova), foi integralmente compensado na apuração.

Registro, por fim, que os rendimentos foram recebidos no ano-calendário de 2011, quando já vigorava o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, o que afasta a incidência do Tema 368 do Supremo Tribunal Federal. De todo modo, o Recorrente nada alegou quanto ao método de apuração dos rendimentos recebidos acumuladamente, limitando-se a discutir valores, matéria a que se restringe a devolutividade do recurso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital